

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	38
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 88/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06180/2017/001
PROTOCOLO: 2120104
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE INOCENCIA
RECORRENTE: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DO SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA AO FINAL DO EXERCÍCIO NO BALANÇO PATRIMONIAL. BALANÇO FINANCEIRO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos que sanam as irregularidades das contas anuais de gestão, causas da reprovação, motiva a reforma do acórdão recorrido para declará-las regulares e excluir a multa aplicada ao recorrente.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, dar **provimento** ao Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 191/2021**, proferido no processo TC/MS n. 06180/2017, no sentido de declarar as contas regulares, com a consequente exclusão da multa imposta; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 90/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1208/2024/001
PROTOCOLO: 2385907
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É inviável a substituição da multa por recomendação, visto que a sanção decorre de critério objetivo estabelecido em norma legal.
3. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva, fato incontroverso, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.
4. Desprovimento do recurso ordinário.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 5650/2024**, proferida nos autos TC/1208/2024, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 92/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1373/2024/001
PROTOCOLO: 2385910
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE QUASE 7 MESES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É inviável a substituição da multa pela recomendação, por ser medida impositiva, com critério objetivo para sua dosimetria, e por considerar o atraso de quase 7 meses.
3. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva, visto que o vício não restou sanado nesta fase recursal.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a **Decisão Singular n. 5998/2024**, proferida nos autos TC/1373/2024, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 96/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9618/2020
PROTOCOLO: 2054029
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADA: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS NO E-CJUR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.





É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da necessidade de encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Vera Lucia Oliveira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da necessidade de encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; expedir **recomendação** à atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente para que instrua a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas com todos os documentos regulares exigidos; dar **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 19 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 2/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/987/2024

PROTOCOLO: 2302880

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

INTERESSADOS: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 2. CENTERMED COM. DE PROD. HOSP. LTDA.; 3. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 4. SUPERMEDICA DIST. HOSP. LTDA.; 5. HALEX ISTAR IND. FARM. SA.; 6. C.A HOSPITALAR LTDA.; 7. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 8. GOLDENPLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS; 9. A. G. KIENEN & CIA LTDA.; 10. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI ME; 11. TOP NORTE COMÉRCIO DE MAT. MEDICO HOSPITALAR; 12. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 13. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 14. CIRÚRGICA OLIMPO LTDA.; 15. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; 16. CIRURGICA PRIME LTDA.; 17. MG2 DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA.; 18. CMH CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSP. LTDA.; 19. MAEVE PRODUTOS HOSP. LTDA.; 20. BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA.; 21. BONATTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 22. HENRIVIX COMÉRCIO DE MED. E MAT. HOSP; 23. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; 24. NOVA MEDICAMENTOS LTDA.; 25. M MED COMERCIAL DE MED. E PROD. HOSP.; E 26. CRISTALIA PROD. QUIM. FARM. LTDA.

VALOR: R\$ 1.712.307,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos**, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Campo Grande, 20 de fevereiro 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 8/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2143/2024
PROTOCOLO: 2315308
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO: DACIO FERREIRA DA CUNHA - ME
VALOR: R\$ 406.859,06
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo por guardar consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização **Contrato n. 031/2024**, realizado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** e a empresa **Dacio Ferreira da Cunha - ME**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 10/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11701/2023
PROTOCOLO: 2292866
TIPO DE PROCESSO:PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS
JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
INTERESSADOS: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 2. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 3. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; 4. SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 5. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 6. A G KIENEN & CIA LTDA; 7. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; 8. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. S. B. DE ABREU FARMACÊUTICA LTDA; 10. CIRURGICA PARANAVAI LTDA; 11. CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES; 12. LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS; 13. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; 14. MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 15. NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI; 16. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 17. LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO: GUILHERME APARECIDO LEAL – OAB/MS 2556
VALOR: R\$ 1.501.427,80
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. JULGAMENTO. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE REAPRECIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, diante da declaração da regularidade e do esgotamento das possibilidades de reapreciação do feito, em razão do trânsito em julgado da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, diante do julgamento da regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 70/2023 e da formalização da Ata de Registro de



Preços nº 014/2023, por atendimento às disposições contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, e certificado o trânsito em julgado pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional, promover o **arquivamento** dos autos eis que esgotadas as possibilidades de reapreciação.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 19 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1826/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19393/2017

PROTOCOLO: 1843554

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a formalização do contrato administrativo n. 064/2017 e sua execução financeira, celebrado entre o município de Cassilândia e a empresa R. de P. Tenório – ME.

O objeto é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural e urbana em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia.

O Acordão AC02 - CORAC - 333/2024, (TC/3242/2018, peça 56), julgou como irregular o procedimento licitatório que originou este contrato, entretanto, a punibilidade foi extinta em razão do falecimento do Gestor.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFE - 7687/2020, peça 37, concluiu que o contrato e sua execução financeira, encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a Resolução Normativa n. 76/2013 c/c Instrução Normativa TC n. 54/2016.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 16392/2024, peça 40, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A formalização do contrato administrativo encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, o contrato e anexos (peça 2), a publicação do extrato na imprensa oficial (peça 3), a nota de empenho (peça 4), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 6).



Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (fl. 34), contendo as notas de empenho (fls. 35-41), as notas fiscais (fls. 43, 53, 63, 73, 82,92, 99,108 e 118) e as ordens de pagamento (fls. 41, 51, 61, 71, 80 e 97 e 117), na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	116.953,20
Notas de Empenho	130.847,12
Notas de Anulação de Empenho	63.013,09
Saldo de Notas de Empenho	67.834,03
Ordens de Pagamento	67.834,03
Notas Fiscais	67.834,03

O Termo de Encerramento foi juntado à fl.128.

Dessa forma, conclui-se que a formalização do contrato administrativo n. 064/2017, e sua execução financeira atenderam aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo n. 064/2017, e sua execução financeira, celebrado entre o município de Cassilândia, inscrito no CNPJ sob o n. 03.342.920/0001-86, e a empresa R. de P. Tenório – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 24.373.016/0001-08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1950/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6313/2013

PROTOCOLO: 1414202

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. André Alves Ferreira e da Sra. Maria Célia Souto Alvarez.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 2045/2019, peça 57, decidiu pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa aos gestores mencionados, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada.

Os jurisdicionados interpuseram recurso e, posteriormente, efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às peças 69 e 72, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 2045/2019, conforme demonstram as Certidões de Quitação de Multa juntadas às peças 69 e 72.



A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio da Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas, realizado na gestão do Sr. André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 201.936.701-78 e da Sra. Maria Célia Souto Alvarez, inscrita no CPF n. 380.278.448-00, devido à quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10755/2021

PROTOCOLO: 2128529

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, a **Geneseo Gonzaga da Penha** (companheiro), da Ex-segurada **Maria Zita da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 18915/2024 (fls. 63-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 639/2025 / fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com base na decisão judicial proferida nos autos nº 0801562-45.2021.8.12.0008, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Geneseo Gonzaga da Penha** (companheiro), conforme Ato n. 33/2021, publicada no Diocorumbá n. 2217, de 27 de julho de 2021 (peça 15).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2070/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/10763/2021**PROTOCOLO:** 2128559**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ**JURISDICIONADO:** EDUARDO AGUILAR IUNES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, a **Cristiane Vilalva Papa** (cônjuge), do Ex-segurado **Orlando Tabora Papa Junior**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19990/2024 (fls. 73-74) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 2405/2025 / fls. 75-76) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com o fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Cristiane Vilalva Papa** (cônjuge), conforme Ato n. 34/2021, publicada no Diocorumbá n. 2221, de 2 de agosto de 2021 (peça 11).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1956/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1186/2022**PROTOCOLO:** 2150795**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO AGUILAR IUNES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Cecília Mendonça** (companheira), CPF n. 506.596.931-00, e à **Kamily Mendonça de Campos** (filha), CPF n. 091.793.151-35, na condição de dependentes do segurado falecido Carmindo Lemes de Campos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise acerca da regularidade da documentação e sobre a legalidade do ato (ANA - FTAC - 18921/2024 - peça 16), oportunidade em que sugeriu o seu registro.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 2412/2025 - peça 17).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato se deu com fundamento no inciso I, do art. 42, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o §8º do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com o Ato n. 005/2022, publicado no Diário Oficial de Corumbá (DIOCORUMBÁ) n. 2.335, em 21 de janeiro de 2022 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Cecília Mendonça** (companheira), CPF n. 506.596.931-00, e à **Kamily Mendonça de Campos** (filha), CPF n. 091.793.151-35, na condição de dependentes do segurado falecido Carmino Lemes de Campos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12289/2020

PROTOCOLO: 2080588

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Auxiliadora Aldama da Silva**, CPF n. 156.987.001-25, cônjuge do ex-segurado Cecílio Airton da Silva, CPF n. 108.194.951-15, matrícula n. 3267023, aposentado.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 986/2025 – peça 24, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 2623/2025 – peça 25, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1270/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.312 em 29/10/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor da beneficiária **Maria Auxiliadora Aldama da Silva**, CPF n. 156.987.001-25, cônjuge do ex-segurado Cecílio Airton da Silva, CPF n. 108.194.951-15, matrícula n. 3267023, aposentado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1959/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12320/2022

PROTOCOLO: 2195230

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Maria Jussara da Silva Ribeiro**, CPF n. 201.023.641-68, na condição de cônjuge do segurado falecido César Carmo de Oliveira Ribeiro.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise acerca da regularidade da documentação e sobre a legalidade do ato (ANA - FTAC - 18931/2024 - peça 16), oportunidade em que sugeriu o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 2413/2025 - peça 17).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato se deu com fundamento no inciso I, do art. 42, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso I, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 8º, do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme o Ato n. 031/2022, publicada no Diário Oficial de Corumbá (DIOCORUMBÁ) n. 2.468, em 05 de agosto de 2022 (peça 12).





Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Maria Jussara da Silva Ribeiro**, CPF n. 201.023.641-68, na condição de cônjuge do segurado falecido César Carmo de Oliveira Ribeiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12780/2021

PROTOCOLO: 2137635

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá a **Benedito do Carmo Albernaz**, CPF n. 045.692.291-15, na condição de cônjuge da segurada falecida Zenaide Maria Silva Albernaz.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise acerca da regularidade da documentação e sobre a legalidade do ato (ANA - FTAC - 19975/2024 - peça 16), oportunidade em que sugeriu o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 2414/2025 - peça 17).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato se deu com o fundamento no inciso I, do art. 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c inciso I, § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 8º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 052/2021, publicado no Diário Oficial de Corumbá (DIOCORUMBÁ) n. 2.270, de 15 de outubro de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a **Benedito do Carmo Albernaz**, CPF n. 045.692.291-15, na condição de cônjuge da segurada falecida Zenaide Maria





Silva Albernaz, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1550/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2069/2023

PROTOCOLO: 2231294

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAMES DE TESTE ERGOMÉTRICO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Termo de Credenciamento n. 11/2023 e respectivo Termo Aditivo, realizados entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Clínica Médica Ipanema Ltda, visando à prestação de serviços, consistentes na execução dos serviços de exame de teste ergométrico, no valor inicial de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Registra-se que a Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 / Credenciamento n. 1/2023, foram julgados regulares via Acórdão n. AC01-261/2023 (TC/MS 1872/2023 - peça n. 41 / fls. 433-435).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela intimação dos responsáveis (peça n. 20 / fls. 63-67), e, posteriormente, com a resposta à intimação de fls. 76-87, os ordenadores trouxeram os documentos referentes às improbidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo de credenciamento e do 1º termo aditivo, conforme parecer acostado à fls. 89-90 (PARECER PAR – 7ª PRC – 844/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do termo de credenciamento que será considerada a seguir, tendo em vista que a Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 e Credenciamento n. 1/2023 foram julgados por meio do Acórdão n. AC01-261/2023 (TC/MS 1872/2023 - peça n. 41 / fls. 433-435).

2.1. Da Formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 11/2023

O Termo de Adesão do Credenciamento n. 11/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Do 1º Termo Aditivo



A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

Impende registrar que o presente Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência do Termo de Credenciamento compreendendo as datas de 1/1/2024 à 31/12/2024.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECLARO a **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 11/2023 e do 1º Termo Aditivo, realizados de acordo com a Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3931/2008/001

PROTOCOLO: 1343474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E DO OBJETO RECURSAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, contra a r. Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00522/2011, proferida no processo originário TC/3931/2008, onde este egrégio Tribunal de Contas julgou pela irregularidade da Tomada de Preços nº 01/2008, da formalização do Contrato Administrativo nº 908/2008 e da Execução Financeira, aplicando multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Recorrente (peça 1 – fls. 02/294).

Consta dos autos originários às fls. 30, peça 13, que o Recorrente quitou integralmente o valor da multa imposta na r. Decisão em epígrafe, segundo o Termo de Certidão CER-CARTORIO-1241/2019.

Em seguida, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, na análise ANA-CRR-19179/2024, corroborou que o Recorrente pagou a multa aplicada, bem como concluiu pelo não provimento do recurso interposto (peça 5 – fls. 297/308).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e o consequente arquivamento do presente recurso ordinário, eis que houve a renúncia/desistência do Recorrente mediante a quitação integral da multa imposta, ocasionando, por consequência, a perda de objeto deste feito, restando prejudicado o exame do mérito recursal (peça 6 – fls. 309/311).

A quitação da multa cominada constituiu-se em confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Em razão disso, resta prejudicado o exame do mérito deste recurso ordinário, sendo o arquivamento do feito medida necessária, despendiendas maiores considerações.

Ante o exposto, em consonância com o parecer PAR-7ª-PRC-1936/2025 do Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 4º, inciso V, alínea “b”; e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, **homologo** a desistência recursal e **decido** pela **extinção** do feito e o **arquivamento** do presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-





Prefeito do Município de Costa Rica/MS, contra a r. Decisão Simples da 1ª Câmara DS01–S.SESS–00522/2011, proferida no processo originário TC/3931/2008.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10211/2022

PROTOCOLO: 2187792

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIO SERGIO LOMBARDI KASSAR

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Mario Sergio Lombardi Kassar, CPF 201.053.981-87, ocupante do cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise **ANA-DFPESSOAL-342/2025** (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, destacando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC – 1930/2025** (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 39, VI, §4º, art. 56, art. 69, §§ 4º, 6º e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, conforme Portaria “P” Ageprev n.0405/2022 de 16/05/2022, publicada no Diário Oficial n.º 10.834 de 17/05/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL-342/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, EM CONFORMIDADE COM O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Mario Sergio Lombardi Kassar, CPF 201.053.981-87, ocupante do cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2260/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10230/2022
PROTOCOLO: 2187880
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): NILCE FREITAS AZAMBUJA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Nilce Freitas Azambuja, CPF 156.607.531-91, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa, que conforme se observa na Análise **ANA-FTAC-21789/2025** (peça 22), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC – 1635/2025** (peça 23), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 39, VI, §4º, art. 56, art. 69, §§ 4º, 6º e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, conforme Portaria “P” Ageprev n.0499/2022 de 07/06/2022, publicada no Diário Oficial n.º 10.855 de 08/06/2022.

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC-21789/2024 (peça 22), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da Portaria TCE/MS 161/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - FTAC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Nilce Freitas Azambuja, CPF 156.607.531-91, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1389/2021
PROTOCOLO: 2090226



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MARCELINA BUENO LORENZON

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Marcelina Bueno Lorenzon - CPF 519.022.651-49, beneficiária do ex-servidor Sr. Salvador Pascoal Lorenzon, aposentado no cargo de Soldado da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise **ANA – DFPESSOAL – 989/2025** (peça 25, fls. 89-90), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 2625/2025** (peça 26, fls. 91-92), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL – 989/2025** (peça 25, fls. 89-90), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com atese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Marcelina Bueno Lorenzon - CPF 519.022.651-49, beneficiária do ex-servidor Sr. Salvador Pascoal Lorenzon, aposentado no cargo de Soldado da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1394/2021
PROTOCOLO: 2090231
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MIGUEL ANTUNES DA COSTA

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Miguel Antunes da Costa - CPF 030.933.521-34, beneficiário da ex-servidora Sra. Nilda Colado da Costa, aposentado no cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 990/2025 (peça 25, fls. 88-89), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2626/2025 (peça 26, fls. 90-91), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL – 990/2025 (peça 25, fls. 88-89), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Miguel Antunes da Costa - CPF 030.933.521-34, beneficiário da ex-servidora Sra. Nilda Colado da Costa, aposentado no cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2297/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3823/2021

PROTOCOLO: 2097843

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA REZENDE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Aparecida Rezende - CPF 312.084.791-72, beneficiária do ex-servidor Sr. José Tadeu Fernandes, aposentado no cargo de Assistente de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 991/2025 (peça 25), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 2714/2025** (peça 26), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL – 991/2025** (peça 25), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com atese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sra. Maria Aparecida Rezende - CPF 312.084.791-72, beneficiária do ex-servidor Sr. José Tadeu Fernandes, aposentado no cargo de Assistente de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2234/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19394/2022

PROTOCOLO: 2222092

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO VANDERLEI BALASSONI GARCIA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária** ao servidor **VANDERLEI BALASSONI GARCIA** – CPF 037.678.608-64, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na análise **ANA-FTAC-21868/2024** (pç. 13), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 355/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** foi realizado com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da



Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV N. 1099/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.002, em 1/12/2022.

Cumpra registrar que na análise **ANA – FTAC - 21868/2024** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, com fulcro no art. 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária** ao servidor **VANDERLEI BALASSONI GARCIA** – CPF 037.678.608-64, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12323/2021

PROTOCOLO: 2135570

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) BENEDITO VENÂNCIO (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Benedito Venâncio** (cônjuge) - CPF 171.406.841-20, beneficiário da ex-servidora Sra. Denise da Silva Vargas Venâncio, que detinha o cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 17338/2024** (peça 19, fls. 85-87), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-58/2025** (peça 20, fls. 88/89), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, "caput"; 45, I; 49-A, §1º e §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 16/06/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 918/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.642, em 24/09/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 17338/2024** (peça 19, fls. 85/87), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Benedito Venâncio (cônjuge) - CPF 171.406.841-20, beneficiário da ex-servidora Sra. Denise da Silva Vargas Venâncio, que detinha o cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2255/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12380/2021

PROCOLO: 2135762

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) MARLENE VILELA ARANTES (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Marlene Vilela Arantes** (cônjuge) - CPF 200.060.711-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Izaltino Cuenga, que detinha o cargo de Agente de Atividades de Trânsito, símbolo 133/FNC/E, código 70075, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 20558/2024** (peça 28, fls. 101-103), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-78/2025** (peça 29, fls. 104-105), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 46, “caput”; art. 49-A, §1º e §2º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a partir de 01/09/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 956/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.647, em 1º/10/2021.

Cumprir registrar que na **Análise ANA- FTAC – 20558/2024** (peça 28, fls. 101-103), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Marlene Vilela Arantes (cônjuge) - CPF 200.060.711-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Izaltino Cuenga, que detinha o cargo de Agente de Atividades de Trânsito, símbolo 133/FNC/E, código 70075, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13296/2021

PROTOCOLO: 2139961

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) OHERBE THADEU DE MAGALHÃES (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Oherbe Thadeu de Magalhães** (cônjuge) - CPF 014.129.061-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Nielze Oliveira de Magalhães, aposentada no cargo de Professor, classe D3, nível 7, código 60001, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 996/2025** (peça 28, fls. 95-96), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-2722/2025** (peça 29, fls. 97-98), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, I; 49-A, §1º e §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 1044/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.671, em 04/11/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 996/2025/2024** (peça 28, fls. 95/96), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Oherbe Thadeu de Magalhães (cônjuge) - CPF 014.129.061-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Nielze Oliveira de Magalhães, aposentada no cargo de Professor, classe D3, nível 7, código 60001, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2294/2025



PROCESSO TC/MS: TC/14342/2021
PROTOCOLO: 2144305
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) WANESSA DAYARA PEREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Wanessa Dayara Pereira dos Santos** (filha) - CPF 078.391.631-06, beneficiária do ex-servidor Sr. Wildes dos Santos, aposentado que detinha o cargo de Soldado-PM, símbolo 231/SD/4, código 40020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 21542/2024** (peça 24, fls. 202-203), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-1799/2025** (peça 25, fls. 204-205), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “d”, artigo 9º, §1º, §2º e §3º, artigo 15, caput, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos II e III, e artigo 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e artigo 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1124/2021, de 26 de novembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.691, em 29/11/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 21542/2024** (peça 24, fls. 202-203), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Wanessa Dayara Pereira dos Santos** (filha) - CPF 078.391.631-06, beneficiária do ex-servidor Sr. Wildes dos Santos, aposentado, que detinha o cargo de Soldado-PM, símbolo 231/SD/4, código 40020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2215/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1899/2021
PROTOCOLO: 2092388
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



INTERESSADA: SUZANA GONÇALVES CAMARINI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins **de registro**, do ato de **Refixação de pensão por morte a Suzana Gonçalves Camarini** (CPF nº 511.275.551-20), na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Edmir Camarini**, que ocupou o cargo de **Investigador de Polícia Judiciária Classe Especial**, matrícula **81112022**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 18146/2024** (pç. 16, fls. 78/80), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC 44/2025** (pç. 17, fls. 81/82), opinando pelo **registro** do ato de **Refixação** de Pensão por Morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a **contar de 1º de janeiro de 2021**, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 231**, de 03/03/2021, publicada no Diário Oficial do nº 10.427, de 04/03/2021, páginas 125/126.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 18146/2024** (pc. 16, fls. 78/80), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** da concessão da **Refixação da Pensão por Morte a Suzana Gonçalves Camarini**, CPF: 511.275.551-20 na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Edmir Camarini**, que ocupou o cargo de **Investigador de Polícia Judiciária Classe Especial**, matrícula **81112022**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, de conformidade com a Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9088/2021
PROCOLO: 2121483
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: FÁTIMA DIAS PAIÃO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Fátima Dias Paião dos Santos - CPF 031.975.831-16, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Ricardo dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21691/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 503/2025** (peça 20), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, I; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a partir de 12/05/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0657/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, em 27/07/2021.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21691/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Fátima Dias Paião dos Santos - CPF 031.975.831-16, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Ricardo dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2259/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9089/2021

PROTOCOLO: 2121484

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO ALÉCIO JAIME TEL

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Alécio Jaime Tel** (CPF nº 010.046.738-50), na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Maria Cristina Caetano Tel** (CPF nº 139.132.748-98), que ocupou o cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, matrícula nº 8422021, lotada na origem, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise n. 21692/2024** (pç. 18, fls. 81/82), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 508/2025** (pç.19 fls. 83/84), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, Inciso I, art. 31, inciso II, letra “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso II e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, letra “b”, item VI, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020, a partir de **14/12/2020**, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 0653/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.585, de 27/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21692/2024** (pç. 18, fls. 81/82) a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Alécio Jaime Tel**, CPF. 010.046.738-50, na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Maria Cristina Caetano Tel**, matrícula nº 8422021, que ocupou o cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, lotado na origem, na **Secretaria de Estado de Educação**, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2205/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9090/2021

PROTOCOLO: 2121485

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: GENTIL MARIANO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Gentil Mariano da Silva - CPF 080.942.501-78, beneficiário da ex-servidora Sra. Matildes Alves da Silva, aposentada no cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21693/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 509/2025** (peça 20), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, I; 49-A, §1º e §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a partir de 04/05/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0656/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, em 27/07/2021.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21693/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Gentil Mariano da Silva - CPF 080.942.501-78, beneficiário da ex-servidora Sra. Matildes Alves da Silva, aposentada no cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9091/2021

PROTOCOLO: 2121486

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: CELIA CAVANHA FIGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Celia Cavanha Figueira – CPF 173.251.101-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Flori Flores Figueira, aposentado no cargo de Professor, da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21694/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 512/2025** (peça 20), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, I; 49-A, § 1º e §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a partir de 03/05/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0658/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, em 27/07/2021.

Cumprir registrar que na **ANA - FTAC - 21694/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Celia Cavanha Figueira – CPF 173.251.101-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Flori Flores Figueira, aposentado no cargo de Professor, da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei



Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2210/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9092/2021

PROTOCOLO: 2121487

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JURACI LOBASQUE FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Juraci Lobasque Ferreira – CPF 728.419.581-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Valdomiro Francisco Ferreira, aposentado no cargo de Assistente de Serviços Operacionais, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21695/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 514/2025** (peça 20), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, I; 49-A, § 1º e §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a partir de 03/05/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0658/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, em 27/07/2021.

Cumprе registrar que na **ANA - FTAC - 21695/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Juraci Lobasque Ferreira – CPF 728.419.581-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Valdomiro Francisco Ferreira, aposentado no cargo de Assistente de Serviços Operacionais, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9093/2021
PROTOCOLO: 2121488
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Antonia Silva de Oliveira – CPF 802.194.891-49, e à Sra. Lavinnya Gabrielle de Oliveira Teixeira – CPF 079.335.261-44, beneficiárias do ex-servidor Sr. Jorge de Azeredo Teixeira, aposentado no cargo de Cabo-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21696/2024** (peça 23), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 515/2025** (peça 24), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro nos artigos 7º, inciso I, alínea “a” e “d”; 9º, §1º e §2; 15, “caput”; e 21, todos da Lei n. 3.765/960; nos arts. 50, incisos I-A e IV, alínea “I”, §2º, I e II, alínea “a”, §3º, I e §5º, I, II e III; e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980; bem como no artigo 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742/2021, a partir de 11/05/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0663/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, em 27/07/2021.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21696/2024** (peça 23), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Antonia Silva de Oliveira – CPF 802.194.891-49, e à Sra. Lavinnya Gabrielle de Oliveira Teixeira – CPF 079.335.261-44, beneficiárias do ex-servidor Sr. Jorge de Azeredo Teixeira, aposentado no cargo de Cabo-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2226/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9094/2021



PROTOCOLO: 2121489

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: FELIPE RHYAN SALLES FERRAZ

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Felipe Rhyan Salles Ferraz - CPF 077.442.441-92, beneficiário do ex-servidor Sr. João Luiz Ferraz, aposentado no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que conforme se observa na **ANA - DFPESSOAL - 994/2025** (peça 29), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 2759/2025** (peça 30), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44, inciso I, artigo 46, "caput", §2º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Cumpra registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 994/2025** (peça 29), a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Felipe Rhyan Salles Ferraz - CPF 077.442.441-92, beneficiário do ex-servidor Sr. João Luiz Ferraz, aposentado no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9273/2021

PROTOCOLO: 2122139

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JOSE LUIS DE MOURA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Jose Luis de Moura - CPF 202.921.711-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Quintina Peixoto de Moura, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17193/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 516/2025** (peça 20), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 20 de dezembro de 2020, combinado com artigo 31-B, §3º e §13, da Constituição Estadual, a contar de 05 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 709, de 02.08.2021, publicada no Diário Oficial n. 10.594, de 03.08.2021, p. 148.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 17193/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Jose Luis de Moura - CPF 202.921.711-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Quintina Peixoto de Moura, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2250/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9274/2021

PROCOLO: 2122140

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO SEBASTIÃO REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. SEBASTIÃO REZENDE** - CPF 653.577.101-63, beneficiário da ex-servidora **SRA. MARIA DOS SANTOS REZENDE**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17208/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-520/2025** (peça 20), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 49, §§1º e 2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 20 de dezembro de 2020, combinado com artigo 31-B, §3º e §13, da Constituição Estadual, a contar de 17 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 710**, de 02.08.2021, publicada no Diário Oficial n. 10.594, de 03.08.2021, p. 148.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17208/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. SEBASTIÃO REZENDE** - CPF 653.577.101-63, beneficiário da ex-servidora **SRA. MARIA DOS SANTOS REZENDE**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9276/2021

PROTOCOLO: 2122142

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADOS ELIANE CARINA KLUCINEC (Cônjuge) - GUSTAVO HENRIQUE FREITAS KLUCINEC (filho)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. ELIANE CARINA KLUCINEC** (cônjuge) - CPF 033.301.109-02 e a **GUSTAVO HENRIQUE FREITAS KLUCINEC** (filho) – CPF 117.796.979-37, beneficiários do ex-servidor **SR. GIVANILDO FREITAS DA SILVA**, que ocupou o cargo de 3º Sargento PM: 231/3SG/5, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17211/2024** (peça 22), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-522/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 7º, inciso I, letra “a” e “d”, artigo 9º, §1º e §2º, art. 15, caput, e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea I, §2º, incisos I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso I,



II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 15 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0665**, de 26.07.2021, publicada no Diário Oficial n. 10.585, de 27.07.2021, p. 160.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17211/2024** (peça 22), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte SRA. ELIANE CARINA KLUCINEC** (cônjuge) - CPF 033.301.109-02 e a **GUSTAVO HENRIQUE FREITAS KLUCINEC** (filho) – CPF 117.796.979-37, beneficiários do ex-servidor **SR. GIVANILDO FREITAS DA SILVA**, que ocupou o cargo de 3º Sargento PM: 231/3SG/5, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9394/2021

PROTOCOLO: 2122681

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO FRANCISCO TEODORO LOPO (cônjuge)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. FRANCISCO TEODORO LOPO** (cônjuge)- CPF 448.084.701-44, beneficiário da ex-servidora **SRA. MARTA LÚCIA DA SILVA LOPO** – CPF 595.474.481-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais / Agente de Limpeza: 227/C/3, na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17215/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-524/2025** (peça 20), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2024, a contar de 10 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 712, de 03.08.2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.595, de 04.08.2021, p. 146.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17215/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. FRANCISCO TEODORO LOPO** (cônjuge)- CPF 448.084.701-44, beneficiário da ex-servidora **SRA. MARTA LÚCIA DA SILVA LOPO** – CPF 595.474.481-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais / Agente de Limpeza: 227/C/3, na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2261/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9395/2021

PROTOCOLO: 2122682

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO JOÃO MIGUEL MENDES CHORE (filho)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **JOÃO MIGUEL MENDES CHORE** (filho) - CPF 078.124.171-58, beneficiário do ex-servidor **SR. HAROLDO MERCADO CHORE** - CPF 408.832.641-53, que ocupou o cargo de Cabo PM: 231/CB/6, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17226/2024** (peça 23), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-525/2025** (peça 25), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 7º, inciso I, letra “d”, artigo 9º, §§1º e 2º, art. 15 caput, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea I, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei

13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 11 de março de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0728**, de 04.08.2021, publicada no Diário Oficial n. 10.597, de 05.08.2021, p. 132.

Cumprir registrar que na **Análise ANA-FTAC-17226/2024** (peça 23), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **JOÃO MIGUEL MENDES CHORE** (filho) - CPF 078.124.171-58, beneficiário do ex-servidor **SR. HAROLDO MERCADO CHORE** - CPF 408.832.641-53, que ocupou o cargo de Cabo PM: 231/CB/6, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas



regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9396/2021

PROTOCOLO: 2122683

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA VANDA LESCANO CACHO PIRES (cônjuge)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. VANDA LESCANO CACHO PIRES** (cônjuge) - CPF 164.179.411-91, beneficiária do ex-servidor **SR. NILSON RAMIRO PIRES** – CPF 278.494.656-87, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual: 242/H/461 na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17229/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-526/2025** (peça 21), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 49-A, §§1º e 2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0727**, de 04.08.2021, publicada no Diário Oficial n. 10.597, de 05.08.2021, p. 131.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17229/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. VANDA LESCANO CACHO PIRES** (cônjuge) - CPF 164.179.411-91, beneficiária do ex-servidor **SR. NILSON RAMIRO PIRES** – CPF 278.494.656-87, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual: 242/H/461 na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2300/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9549/2021
PROTOCOLO: 2123186
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MIRIAN FERREIRA VAZ DE SOUZA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Mirian Ferreira Vaz de Souza - CPF 009.557.691-67 (cônjuge) e Isaque Gabriel Oliveira Vaz – CPF 078.810.221-40 (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Messias Alves de Oliveira, aposentado no cargo de 2º Sargento – PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise **ANA – DFPESSOAL – 995/2025** (peça 34), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 2762/2025** (peça 35), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL – 995/2025** (peça 25), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com atese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas- MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Mirian Ferreira Vaz de Souza - CPF 009.557.691-67(cônjuge) e Isaque Gabriel Oliveira Vaz – CPF 078.810.221-40 (filho) beneficiários do ex-servidor Sr. Messias Alves de Oliveira, aposentado no cargo de 2º Sargento – PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2278/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15812/2013/001
PROTOCOLO: 1897137
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Domingues Ramos, então Prefeito de Ribas do Rio Pardo, contra o Acórdão n.º AC00-366/2017, proferido nos autos do Processo TC/15812/2013. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 31287/2018 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 200 (duzentas) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 65 do Processo TC/15812/2013, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR - 1595/2025 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC - 2998/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2280/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/28713/2016/001**PROTOCOLO:** 2128170**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADAO UNIRIO ROLIM**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Adão Unirio Rolim, então Prefeito de São Gabriel do Oeste, contra a decisão singular DSG - G.WNB - 5601/2020, proferido nos autos do Processo TC/28713/2016. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 27332/2021 (peça 05).



O recorrente pleiteia a reforma da decisão singular recorrida e o consequente registro da contratação.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 45 do Processo TC/28713/2016, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência, por meio da Análise ANA - DFAPP - 4481/2023 (peça 08), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC - 2764/2025 (peça 09), manifestou-se de forma divergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5900/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5121/2024
PROTOCOLO : 2336360
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA : GEROLINA DA SILVA ALVES e ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Gerolina da Silva Alves e Adriana Rosimeire Pastori Fini, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.182/185), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **18/03/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 1219/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 5939/2025

PROCESSO TC/MS : TC/9244/2023
PROTOCOLO : 2272012
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE e FRANCIANI MARIANO FORNI
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Maycon Henrique Queiroz Andrade** e **Franciani Mariano Forni**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 906/909), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **18/03/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 450/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 5911/2025

PROCESSO TC/MS : TC/12758/2020
PROTOCOLO : 2082357
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO : ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO : PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Rogério Fernando Cavalcante**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.270/275), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **17/03/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 34482/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 5904/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2415/2024
PROTOCOLO : 2316991
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO



JURISDICIONADO : NIZAELO FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Nizael Flores de Almeida**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.280), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **18/03/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 1505/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 5661/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7835/2024
PROTOCOLO : 2381781
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Maurício Simões Correa**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 172/175), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **13/03/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 2564/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 5575/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7839/2024
PROTOCOLO : 2381802
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO : LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Lucio Roberto Calixto Costa**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 102), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir **13/03/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 35039/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.





(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete



Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 5780/2025

PROCESSO TC/MS: TC/558/2024
PROTOCOLO: 2298333
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 2480/2025 (peça 34) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 5822/2025

PROCESSO TC/MS: TC/809/2025
PROTOCOLO: 2410097
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (peça 10) e com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento e extinção do presente processo.

A Unidade de Serviço Cartorial para as providências.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 5797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8267/2024
PROTOCOLO: 2386812
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 2319/2025 (peça 45) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.



A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO**, para apresentar no processo TC/7067/2024, no prazo de 05 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 895/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JALMIR SANTOS SILVA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JALMIR SANTOS SILVA**, para apresentar no processo TC/808/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 100/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA**, para apresentar no processo TC/9120/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11679/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDA CRISTINA CAMILO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VANDA CRISTINA CAMILO**, para apresentar no processo TC/6239/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11176/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator





EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDA CRISTINA CAMILO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VANDA CRISTINA CAMILO**, para apresentar no processo TC/2499/2024, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11178/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELIO SARAIVA PAIM FILHO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, para apresentar no processo TC/1292/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11148/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELIO SARAIVA PAIM FILHO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, para apresentar no processo TC/1308/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11153/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA**, para apresentar no processo TC/10028/2023, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.FEK - 11678/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 254/2025, DE 19 DE MARÇO DE 2025





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**, ocupante do cargo de Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 10/04/2025 a 08/06/2025, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 255/2025, DE 19 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **DEBORAH ALVES RIBEIRO, matrícula 3003**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 08/04/2025 a 06/06/2025, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 256/2025, DE 19 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P" nº 204/2025, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 3989 de 06 de março de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 257/2025, DE 19 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **FRANCISCO DE ASSIS CASSUNDE FERREIRA**, no cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCAS-101, da Secretaria de Desenvolvimento de Parcerias e Programas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

